



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901581/2012-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.841 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.**

Restando ainda não comprovadas as retenções de imposto, permanece o decidido na instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, tendo em vista que o Acórdão de nº 12-110.863, de 27 de setembro de 2019, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que reconheceu um direito creditório de **R\$ 45.076,36**.

A seguir, transcrevo o relatório e fundamentos da decisão recorrida:

### ***Relatório***

*O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 36834.75737.100809.1.7.02-0021, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 1.195.794,52, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2007.*

*Conforme despacho decisório eletrônico do qual a interessada foi cientificada em 03/09/2012 (fls 65), a Administração Pública declarou parcialmente homologada a compensação declarada e reconheceu crédito de R\$ 928.045,60, tendo em vista a confirmação parcial das antecipações (retenções na fonte).*

*- Retenções informadas em Dcomp : R\$ 1.766.234,94*

*- Retenções confirmadas R\$ 1.498.486,02*

*Inconformada a interessada apresentou, a manifestação de inconformidade de fls 02 na qual alega a seu favor que :*

*- Não foram consideradas pela autoridade administrativa as retenções na fonte dos seus clientes, sobretudo as relacionadas ao art 1º da IN 480/04;*

*- é prestadora de serviços, sendo que a grande maioria de seus clientes são pessoas jurídicas de direito público. Após a edição da Lei 10.833/03 e da IN 480/04 passou a ter retenções de elevado valor;*

*- a interessada possui as notas fiscais que comprovam as retenções e tais documentos não foram solicitados;*

*- as retenções constituem antecipações que devem ser consideradas na apuração do tributo. Não podem ser fixadas por arbitramento;*

*- reter e não recolher aos cofres públicos configura crime conforme art 2º da Lei 8.137/90;*

*É o relatório.*

### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade.*

*A lide se resume à não confirmação das retenções na fonte listadas às fls 115/116, no total de R\$ 267.748,92, todas referentes aos códigos 6190 e 1708.*

*A interessada não juntou aos autos, a fim de comprovar suas retenções, quaisquer documentos.*

*O comprovante de retenção é, nos termos do art 943 § 2º do RIR/1999, documento necessário para que eventual retenção seja deduzida da apuração do período. Pode ser substituído por outros elementos de prova desde que sejam efetivos.*

*Por outro lado, incumbe à parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido. Esta é a norma que se depreende do art. 16 do Decreto 70.235/72, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, segundo a qual a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, verbis:*

*“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir: (...)*

**§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*  
*(grifos nossos).*

*Apesar de não terem sido trazido aos autos documentos hábeis à comprovar as retenções que são objeto da lide, foram realizadas pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB, em especial às Dirfs hoje ativas que permitiram constatar retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo despacho recorrido.*

*Após estas novas pesquisas, remanesceram sem confirmação retenções no valor total de R\$ 222.672,56 . Ressalto que nos casos em que a Dirf hoje válida confirmou retenção, para a mesma fonte pagadora, inferior àquela considerada pelo Despacho recorrido à época de sua emissão, foi adotada a posição mais favorável à interessada.*

*As retenções ainda hoje sem confirmação foram abaixo discriminadas:*

<b>CNPJ Fonte Pgdora</b>	<b>Cód. Ret</b>	<b>Vlr Retenção informada em Dcomp</b>	<b>Ret não confirmada</b>
00.394.544/0270-32	1708	2.789,69	2.789,69
02.709.449/0002-30	1708	39.759,76	39.759,76
02.754.200/0001-65	6190	13.566,43	13.566,43
33.000.167/0001-01	6190	1.495.251,84	140.714,17
33.000.167/0088-62	6190	6.272,99	6.272,99
33.000.167/0108-40	6190	9.507,86	9.507,86
42.521.088/0001-37	6190	46.622,22	8.502,21
42.540.211/0001-67	6190	31.068,58	1.559,45
<b>Total</b>		<b>1.644.839,37</b>	<b>222.672,56</b>

*Por todo o exposto, considerando que após as pesquisas realizadas foi possível confirmar retenções no total de R\$ 1.543.562,38 ( R\$ 1.766.234,94-R\$*

222.672,56) , parte delas já consideradas validadas pelo despacho recorrido, o direito creditório a ser reconhecido é o abaixo demonstrado:

(+) parcelas de compos. do crédito confirmadas R\$ 1.543.562,38

(-) IRPJ informado como devido: R\$ 570.440,42

(=) saldo negativo do período :R\$ 973.121,96

(-) Saldo negativo já concedido :R\$928.045,60

(=) Crédito a reconhecer: R\$ 45.076,36

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 21 de janeiro de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 20 de fevereiro de 2020, de onde retiro as considerações principais e as reproduzo a seguir:

*Em sede acórdão em epigrafe ficou constatado que a HOPE cometeu um erro sanável, qual seja, não catalogou na PERDCOMP todos os valores efetivamente retidos na fonte com as respectivas informações de seus tomadores.*

*Há de se consignar, que em recente diligência junto aos TOMADORES dos Serviços Prestados a ora Recorrente angariou os REAIS VALORES relativos aos créditos de retenções conforme adiante comprovados que CULMINARÁ NA INCLUSÃO junto às linhas da ficha 12ª da DIPJ/2008 – Calendário 2007.*

*Apesar de possível Constatação de Créditos junto à própria Receita Federal, o Sr. Fiscal **não considerou as retenções dos tomadores dos serviços em sua totalidade**, sobretudo, quando estes são os relacionados no art. 1º da IN, 480/04, in verbis:*

[...]

*Assim, a DCOMP cujo demonstrativo dos créditos não foram confirmados através da análise desta zelosa Delegacia, e tal negativa ter sido motivado pelo fato de à época do envio da mesma, 17/02/2011, a Recorrente não possuir a famigerada totalização dos Informes de Rendimentos, situação esta corriqueira haja vista a displicência dos tomadores de serviços, somente teve a situação regularizada, quando da Ciência do guereado Despacho Decisório.*

*Adiante, superado o contratempo com a aquisição dos CORRETOS CRÉDITOS com novos Informes de Rendimentos Por Beneficiários, a Recorrente entou sem sucesso retificar a DCOMP “mãe”, pois a emissão do Despacho Decisório inviabilizou a inclusão dos corretos créditos,*

*por sua vez JUNTADO NESTA FASE DE MANIFESTAÇÃO, a fim de corroborar com a EMINENTE RETIFICAÇÃO DIPJ 2008.*

### **III.2.4 - Fundamentação - ERRO DE FATO**

*Ainda na esteira da promoção dos eventos que facultara a retificação da DIPJ/2008, e o engessamento para retificação dos PERDCOMPS envolvidos no guerreado Despacho Decisório após o FLAGRANTE ERRO DE FATO corroborado com o LATENTE DIREITO CREDITÓRIO, que ato contínuo está em consonância com o já pacificado entendimento do CARF...:*

*[...]*

*Logo, ante a ocorrência do guerreado Despacho Decisório não está sendo possível cancelar o famigerado PERDCOMP FLAGRANTEMENTE ERRADO.*

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Segundo Despacho Decisório, de um total de R\$ 1.766.234,94 referente a retenções de imposto na fonte informados no Per/Dcomp, foram confirmadas R\$ 1.498.486,02.

Na análise da composição do crédito (retenções de imposto), restaram não confirmadas um total de R\$ 267.748,92 (fls.115/116).

Conforme relatoriado, em sede de manifestação de inconformidade, a decisão recorrida destaca que a Interessada não juntou aos autos nenhum documento no sentido da comprovação das retenções não confirmadas.

E em seu Recurso Voluntário, além de continuar não trazendo qualquer documento comprobatório das retenções, a Recorrente alega que o seu Per/Dcomp teria sido erradamente preenchido, sem a indicação “CORRETA dos CRÉDITOS”, pois não teria sido incluído retenções de imposto neste instrumento de compensação porque não estava de posse de informes de rendimentos das fontes pagadoras.

Seguro dizer, portanto, que o crédito informado no Per/Dcomp não contemplava esses eventuais créditos alegados, a título de retenções na fonte, assim como deve ser dito que

não estamos aqui lidando com possível erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, conforme insiste a Recorrente, uma vez que o crédito a ser analisado, desde o despacho da unidade de origem até às instâncias de julgamento, deve ser aquele que está expressamente informado no Par/Dcomp transmitido.

Ainda, sua menção ao art.149 do CTN é totalmente inaplicável à presente situação. O referido dispositivo está direcionado à eventuais correções de lançamento de ofício de tributos.

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano